



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ubatã

1

Sexta-feira • 10 de Setembro de 2021 • Ano • Nº 3316

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Ubatã publica:

- **Homologação Pregão Eletrônico Nº 013/2021** – Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de acesso a internet.
- **Decisão Recurso Administrativo Nº: 001/2021** - Recorrente: Jordânia Santos de Miranda.
- **Decisão Recurso Administrativo Nº: 002/2021** - Recorrente: Ivani Melo dos Santos.
- **Decisão Recurso Administrativo Nº: 003/2021** - Recorrente: Ozimiro da Conceição Neves.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Homologações



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Ubatã

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-59

HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021

O Prefeito Municipal de Ubatã, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais à vista dos autos do Processo Administrativo N.º **112/2021** objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUOS DE ACESSO A INTERNET**.

CONSIDERANDO a legalidade dos atos referentes ao processo administrativo sob comento;

CONSIDERANDO que o processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021 desenvolveu-se em obediência às disposições do Decreto Municipal nº 397/2020 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 com suas modificações posteriores;

CONSIDERANDO que os preços cotados pelas empresas vencedoras estão abaixo do valor orçado por esta Administração;

CONSIDERANDO que não houve interposição de recurso, o que permite a conclusão do processo licitatório pode seguir seu curso normal;

RESOLVE

HOMOLOGAR, como de fato homologa o resultado da licitação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021** que teve como vencedora a empresa relacionada abaixo:

LOTE	VALOR GLOBAL (ANUAL)	EMPRESA
01	R\$ 82.994,70	ALBERICO SOUZA SANTOS – ME

Encaminhem-se os autos do processo para formalização do contrato.

Ubatã/Bahia, 10 de Setembro de 2021.

VINICIUS DO VALE DE SOUZA

Prefeito Municipal

Atos Administrativos



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ.: 14.235.253/0001-59

DECISÃO

Recurso Administrativo nº: 001/2021

Recorrente: JORDÂNIA SANTOS DE MIRANDA

Recorrido: Secretaria Municipal da Educação

Relator(a): Elenice Santos Souza

JORDÂNIA SANTOS DE MIRANDA, interpôs recurso administrativo em face da decisão publicada no Diário Oficial oriunda da **COMISSÃO ORGANIZADORA E EXAMINADORA** do processo seletivo simplificado para a prestação de serviço em regime de 40 (quarenta) horas semanais em unidades municipais de ensino do Poder Executivo Municipal Ubatã, pelos motivos expedidos pela Comissão justificando o indeferimento da concessão.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Insurge-se a recorrente contra a decisão que lhe eliminou do processo seletivo por não ter atendido o inciso III do art. 10 do Edital nº 01/2021, publicado no Diário Oficial do Município de 12.08.2021, o que ofenderia o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Em sua decisão a recorrida adotou os critérios estabelecidos previamente no o inciso III do art. 10 do Edital nº 01/2021, publicado no Diário Oficial do Município de 12.08.2021, sendo este requisito ato vinculado o art. 52 da Lei Municipal nº 68/2009 (Plano de Carreira do Magistério), diz que:

Art. 52 Os Professores e Coordenadores Pedagógicos da Carreira do Magistério submetidos à Jornada de 20 (vinte) horas **poderão alterar a jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas a qualquer tempo**, na dependência de vaga e **observados os critérios** de assiduidade, antiguidade e **dedicação exclusiva ao Magistério Público Municipal**. (grifo nosso).



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ.: 14.235.253/0001-59

Observe-se que a recorrente concordou plenamente com tais critérios ao se inscrever no processo de seleção.

Quanto ao inciso XVI do art. 37 da Constituição, este permite a acumulação de cargos, mas não de forma absoluta e sim sob a condição de haver compatibilidade de horário. Ver-se portanto, inexistir qualquer inconstitucionalidade na exigência contida no edital de seleção em questão, primeiro porque a acumulação de cargo não é um direito absoluto do servidor e, segundo porque existe regulação legal do município neste sentido.

Todavia, a recorrente apresentou a Comissão provas de que existe compatibilidade de horários entre as cargas horárias nos municípios onde possui vínculos.

Sendo assim, a Comissão após a devida análise e comprovação fática, acatou o recurso impetrado pela requerente, razão pelo qual emitiram parecer favorável de forma plena.

ISTO POSTO, acordam os membros da **A COMISSÃO ORGANIZADORA E EXAMINADORA** do processo seletivo simplificado para a prestação de serviço em regime de 40 (quarenta) horas semanais em unidades municipais de ensino do Poder Executivo Municipal Ubatã, por unanimidade, DEFERIR PROVIMENTO ao recurso da recorrente.

Ubatã-Ba, 31 de agosto de 2021



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ.: 14.235.253/0001-59

DECISÃO

Recurso Administrativo nº: 002/2021

Recorrente: IVANI MELO DOS SANTOS

Recorrido: Secretaria Municipal da Educação

Relator(a): Elenice Santos Souza

IVANI MELO DOS SANTOS, interpôs recurso administrativo em face da decisão publicada no Diário Oficial oriunda da **COMISSÃO ORGANIZADORA E EXAMINADORA** do processo seletivo simplificado para a prestação de serviço em regime de 40 (quarenta) horas semanais em unidades municipais de ensino do Poder Executivo Municipal Ubatã, pelos motivos expedidos pela Comissão justificando o indeferimento da concessão.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Insurge-se a recorrente contra a decisão que lhe eliminou do processo seletivo por não ter atendido o inciso III do art. 10 do Edital nº 01/2021, publicado no Diário Oficial do Município de 12.08.2021, o que ofenderia o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Em sua decisão a recorrida adotou os critérios estabelecidos previamente no o inciso III do art. 10 do Edital nº 01/2021, publicado no Diário Oficial do Município de 12.08.2021, sendo este requisito ato vinculado o art. 52 da Lei Municipal nº 68/2009 (Plano de Carreira do Magistério), diz que:

Art. 52 Os Professores e Coordenadores Pedagógicos da Carreira do Magistério submetidos à Jornada de 20 (vinte) horas poderão alterar a jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas a qualquer tempo, na dependência de vaga e observados os critérios de assiduidade, antiguidade e dedicação exclusiva ao Magistério Público Municipal. (grifo nosso).



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ.: 14.235.253/0001-59

Observe-se que a recorrente concordou plenamente com tais critérios ao se inscrever no processo de seleção.

Quanto ao inciso XVI do art. 37 da Constituição, este permite a acumulação de cargos, mas não de forma absoluta e sim sob a condição de haver compatibilidade de horário. Ver-se portanto, inexistir qualquer inconstitucionalidade na exigência contida no edital de seleção em questão, primeiro porque a acumulação de cargo não é um direito absoluto do servidor e, segundo porque existe regulação legal do município neste sentido.

Todavia, a recorrente apresentou a Comissão provas de que existe compatibilidade de horários entre as cargas horárias nos municípios onde possui vínculos.

Sendo assim, a Comissão após a devida análise e comprovação fática, acatou o recurso impetrado pela requerente, razão pelo qual emitiram parecer favorável de forma plena.

ISTO POSTO, acordam os membros da **A COMISSÃO ORGANIZADORA E EXAMINADORA** do processo seletivo simplificado para a prestação de serviço em regime de 40 (quarenta) horas semanais em unidades municipais de ensino do Poder Executivo Municipal Ubatã, por unanimidade, DEFERIR PROVIMENTO ao recurso da recorrente.

Ubatã-Ba, 31 de agosto de 2021



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ.: 14.235.253/0001-59

DECISÃO

Recurso Administrativo nº: 003/2021

Recorrente: OZIMIRO DA CONCEIÇÃO NEVES

Recorrido: Secretaria Municipal da Educação

Relator(a): Elenice Santos Souza

OZIMIRO DA CONCEIÇÃO NEVES, interpôs recurso administrativo em face da decisão publicada no Diário Oficial oriunda da **COMISSÃO ORGANIZADORA E EXAMINADORA** do processo seletivo simplificado para a prestação de serviço em regime de 40 (quarenta) horas semanais em unidades municipais de ensino do Poder Executivo Municipal Ubatã, pelos motivos expedidos pela Comissão justificando o indeferimento da concessão.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Insurge-se o recorrente contra a decisão que lhe eliminou do processo seletivo por não ter atendido o inciso III do art. 10 do Edital nº 01/2021, publicado no Diário Oficial do Município de 12.08.2021, o que ofenderia o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Em sua decisão a recorrida adotou os critérios estabelecidos previamente no o inciso III do art. 10 do Edital nº 01/2021, publicado no Diário Oficial do Município de 12.08.2021, sendo este requisito ato vinculado o art. 52 da Lei Municipal nº 68/2009 (Plano de Carreira do Magistério), diz que:

Art. 52 Os Professores e Coordenadores Pedagógicos da Carreira do Magistério submetidos à Jornada de 20 (vinte) horas poderão alterar a jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas a qualquer tempo, na dependência de vaga e observados os critérios de assiduidade, antiguidade e dedicação exclusiva ao Magistério Público Municipal. (grifo nosso).



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ.: 14.235.253/0001-59

Observe-se que o recorrente concordou plenamente com tais critérios ao se inscrever no processo de seleção.

Quanto ao inciso XVI do art. 37 da Constituição, este permite a acumulação de cargos, mas não de forma absoluta e sim sob a condição de haver compatibilidade de horário. Ver-se portanto, inexistir qualquer inconstitucionalidade na exigência contida no edital de seleção em questão, primeiro porque a acumulação de cargo não é um direito absoluto do servidor e, segundo porque existe regulação legal do município neste sentido.

Todavia, o recorrente apresentou a Comissão provas de que existe compatibilidade de horários entre as cargas horárias nos municípios onde possui vínculos.

Sendo assim, a Comissão após a devida análise e comprovação fática, acatou o recurso impetrado pela requerente, razão pelo qual emitiram parecer favorável de forma plena.

ISTO POSTO, acordam os membros da **A COMISSÃO ORGANIZADORA E EXAMINADORA** do processo seletivo simplificado para a prestação de serviço em regime de 40 (quarenta) horas semanais em unidades municipais de ensino do Poder Executivo Municipal Ubatã, por unanimidade, DEFERIR PROVIMENTO ao recurso do recorrente.

Ubatã-Ba, 31 de agosto de 2021



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Ubatã
Estado da Bahia
CNPJ.: 14.235.253/0001-59

GUTEMBERGUE QUEIROZ LOBO

Presidente

MÔNICA SANTOS SILVA

Vice-Presidente

ELENICE SANTOS SOUZA

Relatora

ANDRÉIA MIRANDA FONSECA DA SILVA

Conselheiro

MARLENE PEREIRA LIMA

Conselheira

PAULA CRISTINA P LEAL

Conselheira